



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: VR.12.064-00000607/2024

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 – Execução de serviços de adequação de espaços no Centro Municipal de Educação Infantil Dauro Peixoto Aragão, localizado na Rua Vinte e oito, Bairro Tangerinal, nº 619 em Volta Redonda, RJ.

RECORRENTE: REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA:

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 13do edital de Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A requerente, ora, empresa REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA, inicialmente alega que teve sua proposta aceita e habilitada em 06/02/2025. Após, exercendo o direito que cabe a todos os participantes a licitante a CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA apresentou intenção de recurso face sua desclassificação por não atender integralmente o item 11.4.5 do edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

10.4.5 A comprovação do vínculo do profissional se fará com apresentação da cópia da Carteira de Trabalho(CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou do contrato social da licitante em que conste o nome do profissional como sócio, ou de contrato que comprove vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, ou através do registro da licitante no CREA ou CAU, ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A Recorrente então diz que a DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA é um documento jurídico em que o PROFISSIONAL declara que concorda com a empresa em atender ao estabelecido no EDITAL caso a empresa se sagre vencedora.

Alega então a Recorrente que a declaração de anuência seria um documento formal, e não uma simples assinatura de anuência sendo assim, diz que a Recorrida não apresentou o documento “DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL” conforme estabelecido no item 11.4.5 do edital no momento em que foi feita a diligência por este Agente de Contratação.

Que no dia 27/02/2025 ao retornar com a sessão para julgamento o Agente de Contratação julgou a proposta da licitante CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA - CNPJ: 31.172.049/0001-55, aceita e habilitada e INABILITOU a proposta da licitante REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA.

Portanto fica claro e evidente que a licitante CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA - CNPJ: 31.172.049/0001-55, não atende integralmente a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” estabelecida no referido EDITAL.

III-DO MÉRITO

Passamos a analisar o Recurso apresentado pela Recorrente quanto a sua inabilitação durante o certame de Concorrência Pública nº 90002/2025 a qual objetiva a execução de serviços de adequação de espaços no Centro Municipal de Educação Infantil Dauro Peixoto Aragão, localizado na Rua Vinte e oito, Bairro Tangerinal, nº 619 em Volta Redonda, RJ.

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de cumprir o item 10.4.5 do edital no que diz respeito a declaração de anuência do profissional.

Vale lembrar que o Agente de Contratação em 19/02/2025 abriu prazo de diligência para que a empresa CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA apresentasse a declaração de anuência do Engenheiro indicado no contrato de prestação futura. Em 22/02/2025 a empresa enviou a Declaração de contrato de prestação futura com assinatura do Engenheiro, que estaria este concordando com a declaração.

Cabe informar que primeiramente foi verificada e constada a legalidade da assinatura do Sr. Renan De Rezende Pinto no documento apresentado, a assinatura feita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

eletronicamente tem a anuência do Governo Federal, ou seja, a assinatura do Sr. Renan é válida e não há dúvidas quanto sua veracidade.



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

CONSTRUTORA MONTORINNI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.172.049/0001-55, sediada na : RUA JACINTO MONTEIRO Nº45 PARQUE -JACIMAR, SEROPÉDICA, RIO DE JANEIRO, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr.(a) Ana Carolina da Silva dos Santos Guimarães , inscrito(a) no CPF sob o nº 097.915.137-67, portador(a) da cédula de identidade nº nº29049357-6, DECLARA, que contratará o profissional abaixo relacionado, para fins de cumprimento dos requisitos de *qualificação* exigidos na licitação, modalidade Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, para contratação de empresa especializada, na área de engenharia civil, para Execução de serviços de adequação de espaços no Centro Municipal de Educação Infantil Dauro Peixoto Aragão, localizado na Rua Vinte e oito, Bairro Tangerinal, nº 619 em Volta Redonda, RJ.

Profissional: RENAN DE REZENDE PINTO

REGISTRO: 2019109753 RNP: 2018791540

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.


Grupo Mantorinni LTDA
ANA CAROLINA DA S. DOS S. GUIMARÃES
CPF: 097.915.137-67
RG: 25.049.357-6 DETRAN-RJ
DIRETORA - SOCIA

Documento assinado digitalmente:
 RENAN DE REZENDE PINTO
Data: 16/02/2025 11:43:28-0300
verifique em <https://validar.ti.gov.br>

O contexto de tal declaração, como podemos verificar acima, indica a futura contratação do Sr. Renan junto a empresa Recorrida para fins de cumprimento da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, ou seja, o Sr Renan ao assinar o referido documento estaria concordando com a redação e interpretação de tal declaração.

A Recorrente alega que necessitaria de uma Declaração Profissional para que o Sr. Renan informasse a este Agente de Contratação as mesmas coisas que a Declaração de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Contratação Futura diz, ou seja, seria redundante por parte da Administração solicitar e ainda inabilitar a Recorrida pela falta da Declaração Profissional.

A Recorrente nada diz quanto a excesso de rigorosidade nas licitações públicas, o que quer dizer, qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.

O rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e é considerada causa de reversão de decisão pela inabilitação de empresa participante de certame licitatório:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).

Neste caso, a exigência de uma certidão profissional seria rigor excessivo o que obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA, mantendo a habilitação da CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA.

Volta Redonda, 17 de março de 2025.


Rafael Araújo
Agente de Contratação